DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 125/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24849/2012
PROTOCOLO	:	1317900
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 61/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA PARA DISPONIBILIZAR À POPULAÇÃO.
CONTRATADA	:	FELIPE LOENERT TRANJAN - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.046,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA PARA DISPONIBILIZAR À POPULAÇÃO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 15/2012** – (peça 12) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2012** - (peça 28).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 15/2012***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de aparelhos de ginástica para serem disponibilizados à população de Ribas do Rio Pardo, sendo academia para primeira idade (parquinho infantil) e academia adulto ao ar livre, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 28 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.046,00 (trinta e cinco mil e quarenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 28 - fls. 1).

A vigência do contrato foi estimada em 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, de

acordo com a Cláusula Sétima - (peça 28 - fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 13200/2015** - (peça 47).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15728/2015** - (peça 48).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 15/2012***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de aparelhos de ginástica para serem disponibilizados à população de Ribas do Rio Pardo, sendo academia para primeira idade (parquinho infantil) e academia adulto ao ar livre, no valor de R$ 35.046,00 (trinta e cinco mil e quarenta e seis reais), e com prazo de vigência estimado em 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 28).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 47 - fls. 5), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Convite nº 15/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2012**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio**

Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Felipe Loenert Tranjan - me** (CNPJ nº 09.076.841/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 48 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 15/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Felipe Loenert Tranjan - ME**, CNPJ/MF nº 09.076.841/0001-57, por seu Representante, Senhor Felipe Loenert Tranjan, CPF/MF omisso, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 –**Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator